



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.205 - MS
(2011/0227589-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MAURIVETI DE OLINDA
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S)
INTERES. : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENÊ SIUFI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade para reduzir o valor inicialmente fixado, a fim de ajustar a quantia à extensão do dano causado.

2. Inviável a revisão do referido entendimento por demandar reexame de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.205 - MS
(2011/0227589-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MAURIVETI DE OLINDA
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S)
INTERES. : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENÊ SIUFI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MAURIVETI DE OLINDA em desfavor da decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (e-STJ fl. 815):

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul teve a seguinte ementa (fl. 650):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE DANOS POR ERRO MÉDICO - CIRURGIA PLÁSTICA - PROFISSIONAL CREDENCIADO AO PREVISUL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO - DANO MORAL REDUZIDO - HONORÁRIOS PERICIAIS MANTIDOS - CONDENAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR - RECURSO DO MÉDICO NÃO CONHECIDO E DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insurge-se a agravante contra a aplicação da Súmula 7 desta Corte ao caso. Aduz que sofreu dano estético e trauma psicológico permanentes e irreparáveis, e que a redução do valor da indenização não se mostra razoável, e não atende o objetivo de ressarcir a vítima e punir os responsáveis pelo dano.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.205 - MS
(2011/0227589-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade para reduzir o valor inicialmente fixado, a fim de ajustar a quantia à extensão do dano causado.

2. Inviável a revisão do referido entendimento por demandar reexame de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

A hipótese dos autos versa sobre a cirurgia para redução de mama a que se submeteu a agravante, a qual, consoante consignou o Tribunal *a quo*, lhe causou dano estético e trauma psicológico dela advinda.

Conforme assentado na decisão agravada, quanto ao valor de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso dos autos, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade para reduzir o valor inicialmente fixado de R\$ 123.000,00 para R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

40.000,00, a fim de ajustar a quantia à extensão do dano causado. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 654/655):

"Todavia, se de um lado a condenação se revela necessária, de outro não se pode admitir que dela resulte enriquecimento sem causa, visto que vedado em nosso ordenamento jurídico. Em relação à sua fixação, a prof. Maria Helena Diniz observa:

(...)

É que mesmo reconhecendo quão desagradável a situação enfrentada pela apelada, observa-se uma desproporção no valor arbitrado que, se for mantido, oneraria demasiadamente o apelante, promovendo um locupletamento indevido da parte adversa.

Outrossim, o fato de o Estado ter custeado a cirurgia reparadora com uma junta médica de especialistas (f. 212), empreendendo meios de minimizar o problema, deve ser levado em consideração para reduzir os danos morais.

Insta consignar que o quantum arbitrado pelo julgador singular (R\$ 123.000,00) não tem sido adotado por esta 2ª Turma Cível sequer para os casos de indenização por morte, impondo-se ajustá-lo a um patamar compatível com as particularidades do caso em análise, reduzindo-o para R\$ 40.000,00-(quarenta mil reais).

Tal quantia revela-se condizente com as circunstâncias fático-jurídicas, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com a teoria do desestímulo e com a situação econômica da apelada (cabeleireira)."

Assim, não é cabível o exame da justiça do valor reparatório, nesta via recursal, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7.

I - Em âmbito de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.381.670/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 26.4.2011.)

"DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DA INCORPORADORA. DANOS MORAIS. SÚMULA 7.

1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF se as teses discutidas no recurso especial não foram apreciadas na origem, mormente se não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão.

2. O acórdão recorrido chegou à conclusão de que a ocorrência de dano moral, no caso, decorreu do não-cumprimento de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, cujo atraso já conta com mais de 10 (dez) anos, circunstância que extrapola o mero aborrecimento.

3. Por outro lado, a valoração pretendida pelo recorrente, em relação ao dano moral, é vedada pela Súmula 7.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 617.077/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 29.4.2011.)

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0227589-8

AgRg no
AREsp 102.205 / MS

Números Origem: 001990172400 1990172400 20100157692 20100157692000201 9900172400

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURIVETI DE OLINDA
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S)
INTERES. : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENÊ SIUFI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURIVETI DE OLINDA
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S)
INTERES. : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENÊ SIUFI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.